CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

**PARECER Nº 110/2023**

**Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 07, ofício de encaminhamento.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a" e XXII), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar do estabelecimento de regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins do exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso.

Inicialmente, com relação ao aspecto formal da propositura, temos que a lei complementar, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional.

Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei complementar matérias de especial

importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumentos de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição da República Federativa do Brasil por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Deste modo, a matéria encartada na proposta legislativa em tela não se encontra inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária.



Mais adiante, cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES[1], Poder de Polícia é a "*faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*".

Vale registrar, também, que o poder de polícia não é um "cheque em branco" conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 10

aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tecidas estas considerações iniciais acerca do exercício do poder de polícia, mormente no que tange ao ordenamento do solo urbano, resta claro que a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como para a exploração de quiosques, trailers e bancas de revistas, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o art. 30, inciso I da Constituição da República, sendo manifesto o interesse local neste caso.

Em prosseguimento, mais precisamente com relação à permissão de uso, são cabíveis algumas considerações acerca da utilização dos bens públicos por particulares. As formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).



A autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Municipal consente ao particular a prática de uma determinada atividade individual sobre um bem público. Não possui quaisquer formas nem requisitos especiais de existência ou validade, sendo suficiente a expedição de um ato pelo Chefe do Poder Executivo, revogável de maneira sumária a qualquer momento e sem ônus quaisquer para o Município.

A permissão de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização exclusiva de um bem público. Tratando-se de um ato negocial, a permissão pode ser gratuita ou onerosa, condicionada ou incondicionada, por tempo certo ou indeterminada, a depender do estabelecido em seu termo instituidor. Já a concessão de uso é o contrato administrativo utilizado pela Administração Pública, que atribui a utilização privativa de um bem público a um particular para que este o explore por sua conta e risco de acordo com sua

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

destinação específica. A concessão de uso distingue-se da autorização e permissão de uso em razão de ser estabelecida por meio de contrato, e não de ato unilateral da Administração, advindo daí uma maior estabilidade em favor do particular na exploração do bem, sempre nos termos estabelecidos no instrumento contratual.

Dentre as formas de utilização do bem público por particular há, ainda, como mencionado, a concessão de direito real de uso objeto do Decreto Lei nº 271/67.

Diante disso, perfeitamente factível que a lei local venha disciplinar a exploração de quiosques, trailers, bancas de revista no âmbito da municipalidade estabeleça a utilização dos espaços por intermédio depermissão de uso com contrapartida do particular, salvo se a Lei Orgânica Municipal dispuser de forma diversa. No que tange à necessidade de licitação, temos que a Lei nº 8.666/1993, vigente até 30 de dezembro de 2023, em seu art. 2º estabelece que todo e qualquer ajuste a ser firmado entre a Administração Pública e os particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de um vínculo, deve ser antecedida de regular procedimento licitatório, senão vejamos:

> *"Art. 2º – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
> *Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada".*

Neste ponto é preciso ressaltar que há alguma dissidência na doutrina sobre o alcance da Lei de Licitações para as concessões e permissões de



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

uso de "bens", uma vez que o dispositivo mencionado acima não especifica se sua aplicabilidade se refere somente aos "serviços" estatais. Neste esteio, não se pode perder de vista o dever de não discriminação e os demais valores constitucionais relacionados à igualdade e à impessoalidade, previstos no art. 5º e no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que determinam a igualdade de condições na fruição dos bens públicos:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aoseguinte":*

Da mesma forma, a doutrina faz apontamentos sobre a necessidade de realização de procedimento licitatório para a seleção de particulares que utilizarão os bens públicos, tais como os imóveis públicos municipais e para a outorga de direitos. Nesse sentido, Marçal Justen Filho[2]:

> *"Algumas dúvidas surgem a propósito de concessão e permissão de uso de bens públicos, que não se confundem com as concessões e permissões de serviço público. Essas figuras não estão explicitamente reguladas na Lei nº 8666/93 e a elas não se referem as Leis nº 8987, nº 9074, e nº 11.079 (que dispõe sobre concessão e permissão de serviços públicos). A omissão legislativa não pode conduzir à interpretação da ausência de obrigatoriedade de licitação. Aliás, veja-se que o art. 2º da Lei nº 8666/93 alude genericamente a "concessões e permissões", sem qualificar seu objeto.*
> *(...)*

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. 2010, p. 52 e 53



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls: 13

> *Nesses casos, a obrigatoriedade de licitação deriva da necessidade de tratamento não discriminatório. Se o Estado dispuser-se a produzir algum tipo de benefício a um conjunto limitado de pessoas será imperiosa a adoção de algum critério de escolha dos beneficiários. Até se poderia imaginar um critério temporal, em que a vantagem seria vinculada a uma ordem cronológica de inscrições. Também se poderia cogitar de critérios de natureza econômica: poderiam aspirar ao benefício os carentes de recursos econômicos.*
> *(...)*
> *A Administração deverá consolidar num ato convocatório todas as regras sobre outorga que realizará, determinando datas para inscrição, documentos exigidos, critérios de habilitação e de julgamento".*

É de se observar, também, que o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações – determina que as permissões devem ser precedidas de licitação. A licitação será exigível caso haja diversos potenciais interessados:

"Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas. Em alguns casos especiais, porém, a licitação será inexigível, como, por exemplo, a permissão de uso de calçada em frente a um bar, restaurante ou sorveteria."[3]



Corroborando o entendimento explicitado:

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. ART. 84, CE).*
> *(...).*
> *Caracterizando-se o MERCADO Municipal como bem PÚBLICO de uso especial, a concessão ou a PERMISSÃO de uso de suas dependências (boxes) para fins de exploração, por particulares, de atividade comercial rentável, não prescinde da realização do procedimento licitatório exigido para as contratações (gênero) como Poder PÚBLICO, violando a ordem constitucional global (art.*

[3] (Idem, p. 902).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

*17 e 137, §1°, CE), o ideal republicano e os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade (art. 16, CE) e razoabilidade da Lei Municipal (n. 7.283/07) que, menosprezando essa pauta de conduta do Estado-Administração, permite uma longeva renovação de permissões e concessões com dispensa da devida LICITAÇÃO. Pedido julgado procedente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.052403-7, da Capital. Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data: 28/11/2008).*

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ato de improbidade administrativa. Permissão/concessão de uso de bem público sem licitação. IMPOSSIBILIDADE. O Contrato Administrativo exige licitação prévia, só dispensável ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei (art. 37, XXI e 175, da CF; art. 2º da Lei 8.666/93)." (STJ - Ag: 1290095, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 08/09/2010).*

Outrossim, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), estabeleceu, de forma expressa, sua aplicação em face das concessões e permissões de uso de bens públicos, senão vejamos:

7

*"Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*
*(...)*
*IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;*
*(...)"*

Dentre as exceções para a exigência de realização de licitação nos casos de permissões de uso de bens públicos, a Nova Lei de Licitações consignou apenas as hipóteses de permissão de uso de "*bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública*" e permissão de uso de "*bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública*". Vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS. 15

*"Art. 76 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*

*(...)."*



Dessa forma, por se tratar de proposição legislativa que visa a estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer ou similares e banca de revistas e jornais, sem indicação específica de que os imóveis que serão objetos de permissão de uso se destinarão a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública, conclui-se pela imprescindibilidade da observância da legislação federal supramencionada nos procedimentos de seleção dos interessados no uso dos bens imóveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls. 16

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.



CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

# SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023

## Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - Esta Lei Complementar tem por objetivo estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer ou similares e banca de revistas e jornais.***
>
> ***Parágrafo único – A ocupação de áreas públicas para fins econômicos dar-se-á mediante permissão de uso, por prazo determinado."***

## Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

10

> ***"Art. 2º – O uso e ocupação de espaços públicos municipais serão permitidos para fins de instalação de equipamento a que se refere esta Lei Complementar, para o exercício de atividade econômica, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Executivo Municipal consistente na permissão de uso.***
>
> ***Parágrafo único – A remuneração mensal a ser paga pelos permissionários será fixada em preço público por Decreto do Poder Executivo, observando-se as características de cada atividade, sendo que a expedição de guia para pagamento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda."***

## Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º – Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:***
> ***(.....)"***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

## Emenda nº 04 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O inciso V do caput do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 3º – .....***

***(.....)***

***V – procedimento de manifestação de interesse: é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto, com a finalidade de subsidiar a administração pública junto à iniciativa privada para a consolidação de um projeto;***

***(.....)"***

## Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 4º – A presente Lei Complementar deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:***
***(.....)"***

11

## Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger acrescido do seguinte inciso:

***"Art. 4º – .....***

***(.....)***

***VII – as licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outras que a venham a substituir."***

## Emenda nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 6º – Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

***e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, respeitados os limites da legislação específica, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei Complementar e demais legislação pertinente, especialmente o Código de Posturas."***

## Emenda nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 7º – Aqueles que estiverem utilizando o espaço público, quaisquer que sejam suas atividades, se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene da área utilizada e do entorno do mesmo num raio de 50 (cinquenta) metros, obedecendo às normas vigentes correspondentes ao ramo explorado e em conformidade com as disposições desta Lei Complementar e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiro ou ao bem público por sua culpa ou dolo. (.....)"***

## Emenda nº 09 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023



O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 8º – O poder de polícia administrativa referente às atividades de que trata esta Lei Complementar será exercido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento, pela fiscalização de posturas, da Secretaria Municipal de Saúde, pela vigilância sanitária, Secretaria Municipal da Fazenda, pela fiscalização tributária, Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Municipal e Agentes Trânsito, e demais órgãos competentes, inclusive os conveniados, por meio da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos da legislação e regulamentos pertinentes.***

***§ 1º – O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Municipal no âmbito de sua competência.***

***§ 2º – No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos respectivos autos administrativos, além das infrações a esta Lei Complementar, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, inadequados ou não permitidos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes."***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 20

## Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 9º – A instalação de equipamento previsto nesta Lei Complementar deverá ser precedida de procedimento aberto de manifestação de interesse e terá sua exploração definida por meio de chamamento público, assinatura do termo de permissão de uso e emissão dos respectivos alvarás, nos termos da legislação aplicável.***

***Parágrafo único – A instalação do equipamento será de responsabilidade do permissionário e deverão ser observadas, rigorosamente, as especificações do projeto, as normas técnicas e memorial descritivo, no prazo e demais condições estabelecidas no decreto regulamentador desta Lei Complementar e no edital de chamamento público."***

## Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:



***"Art. 14 – Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei Complementar não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins."***

## Emenda nº 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 21 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 21 – O instrumento de outorga sobre o uso e a ocupação da área pública para fins de instalação de equipamentos previstos nesta Lei Complementar, bem como sua fiscalização serão definidos em regulamento próprio, mediante Decreto do Poder Executivo."***

## Emenda nº 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 23 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

***"Art. 23 – As outorgas concedidas pelo Município nos termos previstos nesta Lei Complementar somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público que poderá ser fixado pela Administração Municipal e/ou o cumprimento de encargos pré-estabelecidos para o reordenamento dos espaços e praças públicas municipais, como zelar pela área ocupada, manter a vegetação, jardins e a boa aparência do local."***

## Emenda nº 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 24 – A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos desta Lei Complementar, dar-se-á por meio de permissão de uso, onerosa e pelo prazo de até 5 (cinco) anos, que será renovada por iguais períodos desde que esteja o permissionário prestando serviços a contento e cumprindo as obrigações assumidas."***

## Emenda nº 15 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O parágrafo 6º do artigo 25 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

14

***"Art. 25º – .....***

***(.....)***

***§ 6º – O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei Complementar fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da cassação da permissão."***

## Emenda nº 16 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 26 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 26 – A permissão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante decreto do prefeito municipal nos termos dispostos nesta Lei Complementar, no seu regulamento e nos respectivos termos de permissão de uso."***

Fls. 22

## Emenda nº 17 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O inciso III do caput do artigo 27 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 27 – .....***

***(.....)***

***III – mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar ou no seu regulamento."***

## Emenda nº 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 28 – Considera-se infração o descumprimento ao estabelecido nesta Lei Complementar, seu regulamento, no Código de Posturas, no Código Tributário e demais legislação pertinente.***

***§ 1º – O descumprimento desta Lei Complementar implicará nas seguintes penalidades;***

***I – advertência;***
***II – multa de até 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) e, em caso de reincidência, o dobro;***
***III – apreensão de equipamentos móveis;***
***IV – suspensão ou interdição;***
***V – cassação da permissão.***

***§ 2º – A aplicação das penalidades não se sujeita à sequência estabelecida no § 1º do caput deste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e dos danos que dela provierem para a questão urbanística referente ao uso do espaço público."***



## Emenda nº 19 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 29 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 29 – Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas, de modo a fazer cessar a continuidade da infração, sem prejuízo da instauração***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 23

***obrigatória do processo administrativo respectivo, bem como penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei Complementar, aquelas que constam nesta Lei Complementar, em seu regulamento, no Código de Posturas, Código Tributário e demais legislação pertinente."***

## Emenda nº 20 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 31 – Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso para os estabelecimentos que foram instalados irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco, bem como aqueles que estejam locados, cedidos, arrendados ou utilizados para fins diversos daqueles permitidos por esta Lei Complementar ou que, por qualquer motivo, estejam desativados ou sem funcionamento.***
***(.....)"***

## Emenda nº 21 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O caput do artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:



***"Art. 32 – O permissionário que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei Complementar, está sujeito, além das penalidades previstas na legislação municipal pertinente (Código de Posturas, Código Tributário, leis e regulamentos próprios), a:***
***(.....)"***

## Emenda nº 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 33 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 33 – O pagamento do preço público ou encargos assumidos em razão da permissão de uso estabelecidos nesta Lei Complementar não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de funcionamento, ocupação de espaços públicos e outras previstas na legislação pertinente."***

## Emenda nº 23 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 24

O artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 34 – Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber."***

## Emenda nº 24 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 35 do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 35 – Aplica-se a esta Lei Complementar, no que couber, as disposições do Código de Posturas, Código Tributário, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Plano Diretor, da Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016 e demais leis urbanísticas."***

## Emenda nº 25 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023

O artigo 36º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

***"Art. 36 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."***



CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
15 / 06 / 23

## Comunicado nº 189/2023

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015-E-2023 | Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016-E-2023 | Altera a Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, e dá outras providências. | Executivo |
| PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 017-E-2023 | Altera a redação do Anexo I da Lei Complementar nº 036, de 24 de maio de 2012, que "Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais da Educação Pública do Município de Conselheiro Lafaiete", objetivando alterar o número de vagas, e adequar os vencimentos ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e dá outras providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681